

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Acrescenta o § 3º ao art. 28 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer a necessidade de experiência profissional prévia na área da saúde para a ocupação de cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a necessidade de experiência profissional prévia na área da saúde para a ocupação de cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 28.
.....

§ 3º Os cargos e funções de que trata o *caput* deste artigo somente poderão ser ocupados por pessoa com comprovada experiência profissional de, no mínimo, 2 (dois) anos na área da saúde, no setor público ou privado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei objetiva estabelecer a necessidade de experiência profissional prévia de 2 (dois) anos na área da saúde para a ocupação de cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A administração eficiente de serviços de saúde exige conhecimentos técnicos e práticos específicos, uma vez que a complexidade do setor demanda decisões rápidas, assertivas e fundamentadas na realidade do atendimento à população. A ausência de experiência prévia pode comprometer não apenas a qualidade dos serviços prestados, mas também a segurança dos pacientes e o bom uso dos recursos públicos.

A exigência de, no mínimo, dois anos de atuação na área da saúde visa garantir que os gestores estejam minimamente familiarizados com as rotinas, os desafios e a dinâmica do setor, favorecendo uma gestão mais eficiente, humana e voltada às reais necessidades da população usuária do SUS.

Ademais, a medida também contribui para a valorização dos profissionais da saúde, reconhecendo o mérito e a experiência como critérios fundamentais para o exercício de funções estratégicas na estrutura do serviço público de saúde.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-8466

